



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001265-46.2011.815.0911.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serra Branca.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Luiz José Mamede de Lima.

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONDENAÇÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA EM EXERCÍCIO À ÉPOCA DOS FATOS. RESSARCIMENTO AO MUNICÍPIO DO VALOR DO PAGAMENTO (R\$ 15.200,00) E PROIBIÇÃO DE RECEBER BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR CINCO ANOS. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA NA MESMA DATA PELO JUÍZO FEDERAL DE MONTEIRO. TURNOS DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO EM AMBOS OS ATOS EM VIRTUDE DA DISTÂNCIA DE 69,5KM ENTRE UMA E OUTRA CIDADE. ATUAÇÃO DE TRÊS ADVOGADOS EM NOME DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE PROVA DOCUMENTAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DOCUMENTOS TRAZIDOS SOMENTE POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ART. 397 DO CPC. EXTRATOS PROCESSUAIS QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRARAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ADVOGADO QUE RECEBEU O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO.

1. O indeferimento de adiamento de audiência de instrução requerido por haver outra audiência agendada para a mesma data em sede de Juízo Federal situada em outra cidade não gera cerceamento de defesa na hipótese em que tais atos foram marcados para turnos distintos, com possibilidade de comparecimento em ambos em decorrência da proximidade dos Fóruns, máxime quando o réu é assistido por três advogados.

2. Estando a condenação amparada em sólida prova documental, que somente poderia ser elidida por outros documentos com igual ou superior força probante, a pretendida prova testemunhal se revela de somenos importância, de sorte que, admitindo-se, hipoteticamente, a alegada incorreção da manutenção daquela audiência, não há prejuízo juridicamente relevante à defesa do réu.

3. A ausência de prejuízo decorrente da manutenção da audiência impede que o processo seja anulado, em prestígio à máxima *pas de nullité sans grief*, materializada no art. 249, §1º, do Código de Processo Civil.

4. A regularidade da prestação de serviços advocatícios pressupõe a celebração do contrato de acordo com as formalidades da Lei Federal n.º 8.666/93 e a efetiva execução do objeto contratual, documentalmente comprovada. Irrelevância, na espécie, da pretendida prova testemunhal.

5. Comprovado o pagamento de R\$ 15.200,00 a advogado sem amparo em instrumento contratual firmado após o cumprimento das formalidades legais e demonstrada a ausência de prestação efetiva dos serviços, resta configurado ato de improbidade praticado pelo Prefeito em exercício à época do desembolso, que importou em dano ao erário. Subsunção da conduta ao art. 10, I, VIII, XI e XII, da Lei Federal n.º 8.429/92.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001265-46.2011.815.0911, em que figuram como Apelante Luiz José Mamede de Lima e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Luiz José Mamede de Lima interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, f. 328/338, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada em seu desfavor pelo **Ministério Público Estadual**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o ao ressarcimento de R\$ 15.200,00 ao Município de Serra Branca e à proibição de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios por cinco anos, em virtude de conduta subsumida ao art. 10, *caput*, da Lei Federal n.º 8.429/92, consubstanciada na contratação de serviços advocatícios cuja prestação não foi comprovada no exercício de 2008.

Em suas razões recursais, f. 350/362, arguiu, em preliminar, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de adiamento da audiência de instrução, requerido em virtude do agendamento, na mesma data, de outra audiência pelo Juízo Federal de Monteiro.

No mérito, alegou que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados, que não houve qualquer dano suportado pelo Município e que os registros da execução desse contrato foram subtraídos pela gestão anterior, o que impediu a apresentação de prova documental nesse sentido.

Sustentou que tal subtração seria corroborada pela prova testemunhal que pretendia produzir, o que restou frustrado em virtude do indeferimento do adiamento da audiência de instrução.

Defendeu que a assessoria jurídica contratada foi responsável pela defesa do Município de Serra Branca nas esferas judicial e administrativa, pela confecção de anteprojetos de lei, pareceres jurídicos, consultorias sobre variados assuntos e análise da legalidade de diversos atos administrativos, notadamente de

requerimentos de servidores públicos.

Alegou, por fim, que o importe de R\$ 15.200,00 foi pactuado como contraprestação global de todos os serviços advocatícios prestados em 2008, estando abaixo do valor de mercado à época.

Pugnou pela anulação do processo a partir da audiência de instrução e, subsidiariamente, pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 403/409, o Ministério Público alegou que a audiência designada pela Justiça Federal estava agendada para outro turno, que a proximidade entre Serra Branca e Monteiro permitia o comparecimento em ambos os atos processuais e que o Réu estava assistido por mais de um advogado, defendendo, no mérito, que o Apelante não comprovou a prestação dos serviços advocatícios contratados, pugnando, ao final, pelo desprovimento recursal.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado de preparo em virtude da gratuidade judiciária deferida às f. 401, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A audiência marcada pelo Juízo da Comarca de Serra Branca foi agendada para o período matutino (10h 30min), enquanto a audiência designada pelo Juízo Federal de Monteiro foi marcada para as 14h.

O documento de f. 242 demonstra que a distância entre as duas cidades é de 69,5 km, podendo-se afirmar, com segurança, que era possível o comparecimento aos dois atos sem qualquer prejuízo para a defesa.

Não bastasse, à época da audiência, o Réu/Apelante, neste processo, era assistido pelos advogados Newton Nobel Sobreira Vita e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, f. 155, enquanto que, no processo em trâmite na Justiça Federal, era assistido pelos advogados Newton Nobel e Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, f. 371.

Disponha, portanto, de três advogados para o exercício de sua defesa técnica, sem necessidade de deslocamento entre uma e outra cidade, frisando-se que o depoimento pessoal do Réu não foi requerido por qualquer das partes, senão, e tão somente, a oitiva de testemunhas, f. 222.

Ademais, das 26 acusações apresentadas na Inicial, o Réu somente foi condenado pela ausência de prestação dos serviços advocatícios pagos pelo Município, com amparo em análise contábil realizada pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado, f. 54, 61, 67, 80, 83, 87 e 90.

Está-se diante de típico caso em que a prova testemunhal não tem relevância diante de constatações amparadas em prova documental.

Não se trata de rebaixamento, em abstrato, da prova testemunhal, mas de constatação, *in concreto*, de sua irrelevância para o deslinde do caso, porquanto a execução de um contrato de serviços advocatícios somente se demonstra

satisfatoriamente mediante apresentação dos pareceres, laudos, minutas e peças processuais confeccionados.

Por mais verossímeis que pudessem ter sido, as pretendidas oitivas não teriam o condão de ilidir a sólida prova documental em que se amparou a condenação, de sorte que nenhum prejuízo juridicamente relevante adveio do indeferimento do adiamento da audiência de instrução.

A alegação de que a prova testemunhal corroboraria a tese de subtração, pela gestão anterior, dos registros das peças produzidas na seara administrativa não é suficiente para alterar essa conclusão.

Ainda que admitida a veracidade dessa afirmação, estava ao pleno alcance do Réu a obtenção das peças processuais produzidas na seara judicial, cujas cópias poderiam ser diligenciadas perante os respectivos cartórios e arquivos do Judiciário, bem como os pareceres apresentados em processos legislativos, que ficam encartados nos respectivos autógrafos, arquivados nas dependências do Poder Legislativo.

O Réu/Apelante somente cuidou em trazer um substrato documental de suas alegações após a prolação da Sentença, juntamente com as razões de seu Apelo, f. 377/396, em momento processual inoportuno, como será aprofundado na análise do mérito propriamente dito.

Em virtude da irrelevância da pretendida prova testemunhal, incide à espécie o princípio *pas de nullité sans grief*, materializado no §1º do art. 249 do CPC, cujo teor dispõe que “o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Passo ao mérito.

A Auditoria do TCE constatou que o Município de Serra Branca pagou ao advogado Johnson Gonçalves Abrantes a quantia de R\$ 15.200,00 no exercício de 2008, f. 54, 61, 67, 80, 83, 87 e 90.

O instrumento da contratação não foi apresentado, tampouco a comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que se consubstancia em dúplice improbidade, caracterizada pela pactuação informal da prestação de um serviço custeado pelo erário e pela não execução do negócio jurídico avençado, ou seja, pelo pagamento gracioso de verbas públicas sem a devida contraprestação.

Aquele não foi o único advogado contratado em 2008, como alegou o Recorrente, havendo mais dois profissionais (Josedeo Saraiva de Souza e Jarbas Murilo de Lima Rafael) que receberam R\$ 40.200,00 e R\$ 16.550,00, respectivamente, f. 54 e 61.

Como houve participação, ao menos formalmente, de outros profissionais na assessoria jurídica do Município, não se pode presumir que os serviços do advogado Johnson Gonçalves Abrantes foram efetivamente prestados sem a devida prova documental.

Os únicos documentos colacionados com o objetivo de fazer prova da prestação de serviços advocatícios somente foram apresentados após a prolação da Sentença, por ocasião da interposição da Apelação que ora se analisa, f. 377/396, em descompasso com os arts. 396 e 397 do CPC, que preceituam, in verbis:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, **quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados**, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Os documentos de f. 377/396 se referem a fatos ocorridos antes da apresentação da Contestação, que não se qualificam, obviamente, como novos, estando a faculdade processual, portanto, preclusa, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹.

Não obstante a preclusão imponha a desconsideração de tais documentos para qualquer fim, somente por apego ao debate registro que eles não provam a efetiva prestação dos serviços advocatícios pelo advogado Johnson Gonçalves de Abrantes.

Trata-se de extratos de movimentação de dois processos de competência da Justiça Federal (Ação Ordinária tombada sob o n.º 0001712-74.2006.4.05.8201 e Ação Cautelar tombada sob o n.º 0000455-14.2006.4.05.8201), ambos ajuizados pelo Município de Serra Branca em face da União, e de um extrato de Procedimento de Prestação de Contas Anual em trâmite no Tribunal de Contas do Estado.

Nos extratos dos processos judiciais, somente há referência ao advogado Newton Nobel Sobreira Vita, f. 381 e 388, ou seja, não há menção a qualquer atuação do advogado Johnson Gonçalves de Abrantes.

No extrato do Procedimento de Prestação de Contas Anual (PCA), embora haja menção ao nome daquele causídico, não há indicação de qualquer ato por ele praticado em nome do Município de Serra Branca.

Considerando que o Réu/Apelante sequer trouxe aos autos o instrumento do contrato celebrado e que não provou a efetiva prestação dos serviços, entendo

1 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DIRPF. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DE DÉBITO ALIMENTAR. JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. 1. É farta a jurisprudência desta Casa no sentido de que os arts. 397, 462 e 517, do CPC, não permitem a juntada de documentos antigos na apelação, salvo se comprovado motivo de força maior que impediu a juntada anterior. Precedentes: REsp. n. 1.197.330/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21.05.2013; AgRg no AREsp 447.165 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.04.2014; AgRg no REsp 1.346.610 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.04.2013; AgRg no AREsp 203210 / MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20.11.2012; AgRg no AREsp 294057 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19.09.2013; AgRg no AREsp 39819 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26.02.2013; RMS 28487 / GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10.03.2009. 2. No caso concreto, os documentos se referem a fatos ocorridos antes do ajuizamento da própria demanda (antes dos articulados), já que se referem ao fato gerador do imposto de renda cobrado, e os próprios documentos são de produção antiga, apenas de posse nova do contribuinte. 3. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1444929/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

incensurável a conclusão do Juízo e afirmo que sua conduta causou dano ao patrimônio municipal equivalente à quantia despendida (R\$ 15.200,00), subsumindo-se ao art. 10, I, VIII, XI e XII, da Lei Federal n.º 8.429/92².

Posto isso, **conhecida Apelação e rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, nego-lhe provimento, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

2 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;